

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:  
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS  
PARTICIPATIVOS**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade:

fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-620-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

## **DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS**

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

Após três anos sem os Congressos na forma presencial de nossa associação nacional de professores de pós-graduação stricto sensu, mantivemos os mesmos no formato virtual - o que foi muito válido-, mas sem nenhuma dúvida é para todos nós uma grande alegria e satisfação participar e reencontrar pessoalmente aos amigos e colegas. Como corresponde aos anseios da Comunidade Acadêmica do Direito de seguir construindo uma sociedade democrática, tolerante, mais justa e plural, a presente obra reúne trabalhos que previamente foram aprovados pelos avaliadores da comunidade científica do Conpedi (com a devida dupla revisão cega por pares) para o Grupo de Trabalhos Direitos Humanos e Efetividade: fundamentação e processos participativos. Assim sendo, os respectivos trabalhos foram apresentados e debatidos no dia 7 de dezembro de 2022, no Campus de Balneário Camboriú da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), situado na Quinta Avenida, 1100, no Município catarinense de Balneário Camboriú, durante a realização do XXIX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Quanto ao recorte temático, partindo do eixo Direitos Humanos e Efetividade, os esforços foram direcionados para o aprofundamento dos debates dos mais diversos e atuais temas: a fraternidade como fundamentos dos direitos humanos; a mediação de conflitos e pacificação da sociedade civil; a garantia da dignidade da pessoa humana dos pais no registro de natimorto; a mediação intercultural para a questão dos imigrantes; a solução amistosa de conflitos mediante a Comissão Interamericana e Direitos Humanos; As questões que envolvem as ADPF 347/2015 e ADPF 973/2022 como solução de controvérsias sobre direitos humanos; o direito de acesso à informação; direitos humanos e empresa; a controvérsia das empresas mineradoras como financiadoras de campanhas presidenciais; o direito à educação no Brasil; o fortalecimento do Estado democrático no Brasil; a tutela dos direitos de personalidade amparada em negócios jurídicos processuais; os fatores para a efetivação de direitos humanos quanto aos discursos.

Considerando esse vasto e interessante universo de ideias, optou-se por reunir os artigos em blocos, por afinidade de assuntos, o que viabilizou um fértil debate após as apresentações de

cada grupo temático. Dita dinâmica, além do excelente clima de respeito mútuo e de estreitar os laços entre os pesquisadores, viabilizou a reflexão e o intercâmbio de pensamentos, o que sem nenhuma dúvida reforça e qualifica a pesquisa científica no tema. Nós, os coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade, ficamos muito satisfeitos com a qualidade dos trabalhos apresentados.

Boa leitura e todos!

Balneário Camboriú, dezembro de 2022.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

## TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE AMPARADA EM NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS EM SEDE DE JUÍZO ARBITRAL

### PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS SUPPORTED IN PROCEDURAL LEGAL BUSINESS IN ARBITRATION

Marcelo Negri Soares <sup>1</sup>

Jaqueline Da Silva Paulichi <sup>2</sup>

Quithéria Maria de Souza Rocha <sup>3</sup>

#### Resumo

A atuação dos meios adequados de solução de conflitos como instrumento para a efetivação da proteção dos direitos da personalidade não é temática nova. Todavia, o presente artigo inova em seu aprofundamento, quando versa sobre o procedimento arbitral, mais especificamente sobre a possibilidade de proteção dos direitos da personalidade por meio de negócios jurídicos processuais em sede do rito de arbitragem. De fato, a paridade de armas e a possibilidade de uma instrução mais rente à realidade, pode fazer diferença no processamento da lide. Assim, por meio do método hipotético-dedutivo, o trabalho aborda essa modalidade de acesso à justiça para solução de conflitos, em especial, discorre a respeito da aplicação do art. 190 e seguintes do Código de Processo Civil, atrelado ao procedimento arbitral, como forma de aferir uma maior efetividade e eficácia na solução do conflito no âmbito dos direitos da personalidade, o que infere decisivamente quanto à questão do cumprimento da função social desse importante instrumento rumo a uma ordem jurídica justa. E, em complemento, sempre tendo como foco a proteção dos direitos da personalidade, aborda os reflexos dessa atuação para a proteção dos standards equiparados.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Direitos da personalidade, Processo civil, Arbitragem, Negócio jurídico processual

#### Abstract/Resumen/Résumé

The performance of adequate means of conflict resolution as an instrument for the effectiveness of the protection of personality rights is not a new theme. However, this article innovates in its depth, when it deals with the arbitration procedure, more specifically on the possibility of protecting personality rights through procedural legal transactions in the

---

<sup>1</sup> Pós-doutor e Professor do Doutorado Unicesumar (PR). Pesquisador ICETI e Next Seti. Editor da Springer Journal para E-Law. Professor Visitante Coventry University (UK). Doutor pela PUC/SP. E-mail: negri@negrisoares.page.

<sup>2</sup> Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Mestre em Ciências Jurídicas. Professora de Direito Civil. Advogada. E-mail j.paulichi@hotmail.com.

<sup>3</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar. Bolsista CAPES/PROSUP – Linha de Pesquisa: Instrumentos de efetivação dos Direitos da Personalidade - Maringá-PR. Email: quitheriamaria@hotmail.com

context of the arbitration rite. In fact, the parity of weapons and the possibility of an instruction closer to reality, can make a difference in the processing of the deal. Thus, through the hypothetical-deductive method, the work addresses this modality of access to justice for conflict resolution, in particular, it discusses the application of art. 190 et seq. of the Code of Civil Procedure, linked to the arbitration procedure, as a way of assessing greater effectiveness and efficiency in resolving the conflict in the context of personality rights, which decisively infers on the issue of fulfilling the social function of this important instrument towards to a fair legal order. And, in addition, always focusing on the protection of personality rights, it addresses the reflexes of this action for the protection of equivalent standards.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Personality rights, Civil procedure, Arbitration, Procedural legal business

## 1. INTRODUÇÃO

O norte da presente pesquisa foi a investigação dos negócios jurídicos processuais ministrados em sede do rito de arbitragem. É um estudo inovador, aprofundando os conhecimentos até aqui experimentados, produzindo resultado único com afirmação positiva dessa possibilidade.

Nesta senda, trata-se de uma garimpagem exploratória da Teoria Geral do Direito e do Processo, com esteio no método hipotético dedutivo, com investigação doutrinária, jurisprudencial e de enunciados de fóruns científicos e sumulados, produzindo resultados que indicam o proveito de se utilizar o negócio jurídico processual na arbitragem.

Assim, o tema tem relevância no sentido de proporcionar novos horizontes para o procedimento arbitral. Vejamos os fundamentos teóricos, para depois lançarmos os contornos da questão de fundo.

## 2. MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

No prisma proposto por Charles-Louis de Secondat, barão de La Brède e de Montesquieu, conhecido como Montesquieu, defendeu a tríplice separação de poderes, uma para executar, outro para formular as leis e outro para decidir conflitos, sendo ponderado em freios e contrapesos, para a harmonia e independência sistêmica, correlacionados entre si. Existem entres privados que podem executar ou até mesmo legislar (como por exemplo quando fazem um contrato, sendo lei entre as partes), mas a jurisdição é função monopolizada, pois o Poder Judiciário seria o único incumbido de decidir os conflitos de interesses (MONTESQUIEU, 2011, p.32), aplicando a norma ao caso concreto, coercitivamente. Até mesmo na Justiça Privada (chamada arbitragem), o árbitro exerce função delegada por lei, típica de função jurisdicional, mas não se trata do Poder Judiciário propriamente dito, embora não se admita o conflito de competência para o processo de conhecimento (MUÑOZ, 2022, *online*).

Nessa linha, a natureza jurídica da arbitragem não poderia ser a jurisdicional, haja vista que a sua organização não integra o aparelho estatal, mas pertence ao sistema privado de solução de controvérsias. No entanto, de fato, com o advento da Lei nº 9.307/1996, que equiparou a

\

sentença arbitral à sentença judicial, constituindo título executivo, e não mais necessitando de homologação judicial, ficou difícil negar a natureza jurisdicional da arbitragem. Portanto, se a função estatal se resume em fornecer solução de lides, não importando se a decisão coercitiva venha do sistema privado ou do aparato público, a arbitragem seria o exercício jurisdicional de natureza privado.

Nessa toada, colhe-se as lições de Francisco José Cahali (2012, p. 87), pois que trata-se a arbitragem própria de jurisdição, basta ler o art. 8º da Lei 9.307/1996 que confere a cláusula kompetenz-kompetenz. No rito contratual não há discussão de competência e nem julgamento do pelo árbitro-juiz.

A solução de conflitos não pode mais ser considerada como uma atividade exclusiva do Estado através da figura do Poder Judiciário, assim, diante da valorização dos meios adequados de solução de conflitos de interesses, buscando a pacificação social, tem-se os meios autocompositivos e heterocompositivos (GABBAY, 2011, p. 79). Nos meios autocompositivos, as próprias partes, ainda que auxiliadas por um terceiro, constroem a solução mais adequada para resolução de seu conflito de acordo com as suas vontades e as suas possibilidades, o que poderia não acontecer caso dependessem de uma decisão judicial para resolver a questão, são meios adequados de solução de conflitos de interesses: conciliação; mediação; arbitragem; autocomposição; transação e negócio jurídico. (CUÉLLAR; MOREIRA, 2018, p. 119-146).

Nessa linha, os árbitros são considerados verdadeiros juízes, de fato e de direito, de modo que a arbitragem é feita por um órgão privado que realiza a jurisdição. Não há diferença entre jurisdição estatal e a arbitral, exceto quanto ao julgador, que em um é togado e concursado, o outro é escolhido pelas partes.

Os adeptos a essa teoria – entre eles Francisco José Cahali, Carlos Alberto Carmona, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (CARMONA, 1990. p. 33-40; NERY JR; NERY, 2010, p. 810) que não fica descartada a aplicação a direitos dito indisponíveis, mas disponíveis no aspecto prático-indenizatório, como no direito de família (CAHALI, 2002, p. 32) e no direito consumerista (CAHALI, 2020, 12), sustentam que as modificações trazidas pela Lei nº 9.307/1996 equipararam a atividade do árbitro à atividade estatal no exercício de função



\

jurisdicional, tendo a sentença arbitral eficácia e força de título executivo judicial, atuando na outorga da paz social.

A teoria mista, defendida por José Cretella Neto (CRETELLA NETO, 2012, p. 12), por sua vez, denominada contratualista-jurisdicional (derivada da cláusula ou convenção arbitral, em um primeiro momento), atinge, com a decisão, um conteúdo sentencial-jurisdicional, passando do privado ao público.

Por fim, há quem defenda, como Rodrigo Tannuri e Ana Carolina Weber (TANNURI; Weber, 2016, p.732), que a arbitragem tem natureza autônoma, copiando o modelo de arbitragem internacional, posto que seria desvinculado de qualquer aparato judiciário.

Os meios adequados de conflitos são realmente motivos de grandes divergências, mas nenhuma hipótese pode ser descartada, pois, ao fazer a subsunção do fato à norma, os resultados podem ser surpreendentes.

### **3. ARBITRAGEM**

A arbitrabilidade consiste na viabilidade jurídica das partes de submeterem o seu conflito ao processo arbitral, assim está totalmente relacionada a própria disponibilidade do direito para efeitos arbitrais, vez que a controvérsia do direito em conflito deve versar sobre assuntos e matérias que podem ser julgadas por um árbitro e não apenas por um juiz de direito (TEIXEIRA et al., 2022, p. 12).

De acordo com o art. 852 do CC e o art. 1º da Lei n. 9.307/96, as partes poderão valer-se da arbitragem quando o litígio envolver direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, direitos que elas têm a liberdade de dispor. Quanto à Administração Pública, quando da promulgação da Lei de Arbitragem, entendia-se que arbitragem seria incompatível com os conflitos que envolvessem os entes estatais, vez que versariam sobre interesses indisponíveis, no entanto, já é pacificado entre a jurisprudência e a doutrina que em determinadas situações a Administração poderá levar casos a julgamento perante um tribunal arbitral, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.307/96, o

\

qual dispõe que: “§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (MACHADO, 2022, p. 85).

A Ministra Nancy Andrigh, no julgamento do CC 151130/SP, concluiu que: “[...] 1. No atual estágio legislativo, não restam dúvidas acerca da possibilidade da adoção da arbitragem pela Administração Pública, direta e indireta, bem como da arbitrabilidade nas relações societárias, a teor das alterações promovidas pelas Leis nº 13.129/2015 e 10.303/2001”.

Haverá controle jurisdicional da competência arbitral quando ocorrer incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, devido suspeição ou impedimento, quando estes não forem acolhidos quando arguidos em arbitragem, sendo essa uma exceção vez que as partes optaram em submeter seu conflito, à resolução arbitral, não poderão as questões arguidas serem examinadas pelo Poder Judiciário.

Desta forma, em respeito à vontade das partes e ao que dispõe a Lei n. 9.307/96, o Poder Judiciário não tem competência e legitimidade para interferir na decisão do árbitro ou do tribunal arbitral que está em sua própria jurisdição. O Supremo Tribunal de Justiça já decidiu que de acordo com o referido princípio, da competência-competência, o Poder Judiciário deve respeitar a decisão arbitral e, somente depois, deverá realizar o adequado controle pela via judicial (REsp 1.614.070/SP), nesse mesmo sentido, no julgamento do AgInt no Agravo em Recurso Especial 976218/SP, o Ministro Moura Ribeiro dispôs que:

[...] o princípio da competência-competência, orienta que qualquer discussão relativa a validade, eficácia e extensão da cláusula compromissória deve ser submetida, em primeiro lugar, ao próprio árbitro. Isso como forma de evitar a judicialização prematura de questões que bem poderiam ser solucionadas na instância arbitral. (STJ - AgInt no AREsp n. 1.372.134/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

Diante de tudo isso, o controle jurisdicional da competência arbitral poderá ocorrer quando constatadas as exceções já previstas em lei, como por exemplo o art. 21, § 1º e art. 32 da

\

Lei de Arbitragem, as quais possibilitam a interferência estatal naqueles conflitos em que as partes convencionaram pela arbitragem.

Então, na arbitragem, o que se pode entender do princípio da autonomia da cláusula compromissória? Um contrato nulo invalida a cláusula compromissória nele contida? Ambas as perguntas podem ser respondidas e justificadas de acordo com o que dispõe o art. 8º e seu parágrafo único da Lei n. 9.307/96. Isso porque, a cláusula compromissória é considerada autônoma ao contrato que a prevê, assim, o princípio da autonomia da cláusula compromissória consiste no fato de que a nulidade do contrato não implica na nulidade da cláusula arbitral (ARAÚJO, 2022, *online*). Diante da leitura do referido dispositivo legal, entende-se que qualquer alegação de nulidade do contrato em conflito deverá ser dirimida pela própria arbitragem e não pelo Poder Judiciário, justamente em razão dessa autonomia. Para Scavone Júnior (2014, p. 100):

[...] ainda que o conflito verse sobre a competência do árbitro ou sobre a nulidade do próprio contrato ou da convenção de arbitragem, a controvérsia deverá ser decidida inicialmente pela arbitragem e não pelo Poder Judiciário, mesmo que as partes tenham resilido bilateralmente o contrato e a controvérsia verse sobre o distrato.

Ou seja, o Princípio da Autonomia da Cláusula Compromissória preceitua que a análise de validade e eficácia da convenção de arbitragem deve ser feita de modo separado da mesma análise em relação ao negócio jurídico que a contenha, assim a alegação de que um contrato é nulo não invalida a cláusula compromissória nele contida.

Ressalte-se que na mediação e na conciliação, os conciliadores e mediadores estão sujeitos aos mesmos motivos de impedimento e suspeição aplicados aos juízes nos arts. 144 e 145 do CPC/15. Ainda, o Anexo III da Resolução n. 125/10 do CNJ dispõe que o conciliador e mediador ficam absolutamente impedidos de prestar quaisquer serviços profissionais aos envolvidos em processos que estava sob a sua condução, ou seja, caso ele exerça a função de advogado não poderá figurar como patrono das partes com as quais manteve relação no ato de uma conciliação/mediação, vez que está sujeito aos limites e impedidos determinados nos dispositivos acima citados. Nesse sentido, quanto à nulidade do acordo obtido, pode-se aplicar

\

por analogia as situações de nulidade que são previstas aos juízes que atuam em processos em que é considerado impedido ou suspeito. (MARTINS, 2020, *online*).

Cabe ressaltar, ambos os institutos devem respeitar os limites estabelecidos pelo juiz coordenador, em que o conciliador atua preferencialmente nas ações, nas quais não houver vínculo entre as partes, e pode sugerir soluções, enquanto o mediador atua nas ações na quais as partes possuem vínculos, com objetivo de restabelecer o diálogo e permitir que elas proponham soluções para o caso.

Todos os acordos obtidos por meio da conciliação ou da mediação têm força de decisão judicial, pois serão homologados por um juiz ao final, assim qualquer vício de vontade das partes ou na homologação judicial pode ensejar a nulidade do acordo obtido. (CARVALHO, 2011, p. 15.)

Então, um acordo extrajudicial, quando inexistente processo ajuizado, pode ser submetido à homologação judicial? Em caso de acordo assinado por erro, qual medida pode ser adotada para desfazimento do acordo? A resposta é positiva. Sim, as partes que estiverem de comum acordo poderão redigir uma minuta e pedir sua homologação judicial. Desse modo, é plenamente cabível no ordenamento jurídico brasileiro – e preferível – que as partes busquem a resolução de seus conflitos fora do Poder Judiciário, uma vez que os tribunais estão abarrotados de processos pendentes de julgamento, os quais, infelizmente, nem sempre prestarão às partes uma tutela jurídica satisfativa. Portanto, de acordo com art. 725, VIII do CPC/15, não haveria motivos para que o juízo se recusasse a homologar um acordo em que todos os elementos legais estivessem presentes.

No entanto, caso o acordo seja assinado por erro, a parte lesada poderá ingressar com ação anulatória, conforme dispõe o art. 849 do CC/02. Nesse sentido, o relator Fábio Cristóvão de Campos Faria, no julgamento da AC 02575864020188090010 do TJGO, decidiu que “[...] o desfazimento unilateral da transação, somente, pode ser obtido mediante anulação do ato jurídico negocial, exigindo, para tanto, a prova dos vícios de consentimento, hábeis a ensejar a anulação do negócio”. O “caput” do artigo 57 da Lei nº. 9.099, de 26.09.1995 (Lei dos Juizados Especiais), preceitua que um pacto feito entre as partes pode ser homologada judicialmente e valer como título executivo judicial (ARENHART, 2012, *online*). O preceito é de aplicação geral.

\

Tal assertiva é facilmente constatada quando observado a referência à “Juízo competente”. Assim, essa questão afasta a hipótese de que a aplicação da indigitada norma estaria restrita ao âmbito dos juizados especiais.

Neste diapasão, fica claro que o pedido de homologação aqui tratado não está adstrito para acordos limitados ao valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, no âmbito dos Juizados Especiais, uma vez esse que preceito poderá ser aplicado também para outras transações (de qualquer natureza ou valor), no âmbito da Justiça Comum (no Juízo competente). Nesse sentido, um acordo extrajudicial, quando inexistente processo ajuizado, poderia ser submetido à homologação judicial.

A parte deverá nulidade da convenção de arbitragem na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem, não sendo acolhida a arguição a parte pode suscitar o Poder Judiciário competente.

Por fim, Considerando que o trânsito em julgado consiste na decisão “que não comporta mais recurso algum” e que, portanto, não poderá ser alterada, decorrido o prazo legal para manifestação ou interposição de recurso pelas partes integrantes da demanda, a decisão transitará em julgado para todas elas, seja do polo ativo ou passivo. Contudo, o terceiro que não faz parte do processo e tem interesse ou relação com a causa não será atingido por esse instituto, nos termos do art. 506 do CPC/15 que prevê: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Assim, uma decisão que declara uma nulidade transita em julgado para as partes interessadas. Notadamente, tem-se no Código Civil, em seu art. 274, que o julgamento prejudicial a um dos credores não atinge outro credor solidário, mas o julgamento favorável sim, É em situações de direito material que incide a regra de direito processual de que a sentença faz coisa julgada entre as partes, “não prejudicando terceiros”, mas podendo, em determinadas circunstâncias, beneficiá-los, como ocorre na hipótese do art. 274 do Código Civil.

Ainda, ao dispor o art. 506 do CPC/2015 que a coisa julgada apenas não pode prejudicar quem não foi parte do processo, sinalizou que nada impede que o terceiro possa se beneficiar da coisa julgada.

\

#### **4.. GENERALIDADES DO PROCEDIMENTO ARBITRAL**

Os árbitros não possuem poder coercitivo, conforme decisão proferida no REsp 1.481.644 pelo Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma Recursal, Superior Tribunal de Justiça, asseverando que a convenção de arbitragem não confere poder de império estatal aos árbitros, sendo a correção e desdobramentos dos atos executivos típicos do juiz togado, e não haverá diferenciação se extraída da cláusula compromissória, ou se existente um compromisso arbitral, vez que a convenção estabelece a opção pela arbitragem (que, inderrogável, tem curso forçado) ou da cláusula que satisfaz e concretiza a opção. (STJ - REsp n. 1.481.644/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 19/8/2021.)

Assim, tratando-a como gênero, a convenção de arbitragem consiste no documento em que as partes interessadas adotarão o juízo arbitral como competente para julgar seu conflito e, além disso, por se tratar de um método consensual em que as partes podem determinar a forma de julgamento e os procedimentos que serão adotados pelo árbitro, tal instrumento muito se assemelha ao negócio jurídico processual, uma vez que esse consiste no ato e na possibilidade de o sujeito regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações processuais ou alterar o procedimento – inclusive na própria arbitragem. Relacionando-os aos direitos da personalidade, percebe-se que diante da possibilidade de se regular esses direitos, ainda que de forma limitada ante o que dispõe o art. 11 do CC/02, seus titulares poderão firmar convenção de arbitragem e negócio jurídico processual para sua tutela, como quando um ator cede a sua imagem à determinada emissora e ela não cumpre com o pactuado.

Desta forma, há sim a possibilidade de serem objetos de tais instrumentos, desde que observado o núcleo essencial de proteção desses direitos, qual seja, a dignidade humana.

De acordo com o autor Eduardo Talamini (2015) a natureza jurídica da atuação judicial urgente previamente à arbitragem é provisória e temporária, uma vez que pode ser modificada pelo Tribunal Arbitral quando iniciada a arbitragem, podendo ocorrer anulação da decisão prévia, modificação ou conceder pedido negado na via judicial. Ainda, conforme REsp 1.297.974 a competência judicial prévia à arbitragem é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para análise do pedido liminar (TALAMINI, 2015, p.7).

\

Assim, a competência judicial subsidiária é medida totalmente excepcional e será acionada quando houver risco do dano, e que mesmo já instituída a arbitragem, o Poder Judiciário deverá intervir para conceder a medida urgente. Não há neste caso, vedação legal em relação à Câmara que possua corpo de árbitros à disposição, uma vez que na ausência de todos os membros do corpo de árbitros, surja medida urgente e de grave risco e dano, o Poder Judiciário será acionado para intervir na medida urgente.

A Instrução normativa nº 2 de 25 de setembro de 2020 aprovou o Regulamento de Mediação e Arbitragem no âmbito da Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo, art. 1º da Instrução Normativa nº2/2020.

As partes que acordarem em realizar mediação e arbitragem para a proteção da propriedade intelectual poderão escolher ou não os serviços prestados pela secretaria ou os que não forem atendidos por ela, e serão apreciados sem prejuízo da apreciação do Poder Judiciário.

Serão tutelados no âmbito da Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo, de acordo com os incisos do art. 3º da Instrução Normativa nº2/2020, as seguintes demandas:

I - promover a mediação entre usuários e titulares de direitos autorais ou seus mandatários em relação à falta de pagamento, aos critérios de cobrança, às formas de oferecimento de repertório e aos valores de arrecadação, e entre titulares e suas associações, em relação aos valores e critérios de distribuição, de acordo com o regulamento em anexo; e

II - dirimir os litígios, por meio de arbitragem, entre usuários e titulares de direitos autorais ou seus mandatários e entre titulares e suas associações que forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e de acordo com o regulamento em anexo.

As partes ao escolherem o procedimento arbitral estão optando pela forma mais simples e compatível para solução de eventuais conflitos que venham surgir nos contratos, sendo assim, a arbitragem não pode ser considerada obstáculo para a concessão da tutela plena. No entanto, em hipóteses de que o periculum in mora se avizinha avassaladoramente e o tempo da instauração da

\

arbitragem se mostra incompatível, poderá o Judiciário atuar a fim de garantir a tutela. (PINHO; MAZZOLA, 2017, *online*).

No direito brasileiro a separação de tarefas, uma vez que caberá ao árbitro a concessão de medidas urgentes, aquelas que foram submetidas ao juízo arbitral, e ao juiz a força para dar cumprimento à tutela, que será do Poder Judiciário. Ainda, conforme demonstrado pelo autor

compete ao juiz, e não ao árbitro, deliberar acerca das providências atinentes à efetivação da tutela urgente. Será o juiz quem cominará a multa processual coercitiva (CPC/2015, art. 537), 8 fixará seu valor e prazo e definirá a aplicação das medidas atípicas (CPC/2015, art. 297) necessárias à concretização da tutela de urgência predefinida pelo tribunal arbitral (TALAMINI, 2015, p. 4)

A sentença arbitral possui força de título executivo judicial, de acordo com o inciso VII do art. 515 do Código de Processo Civil. No cumprimento de sentença arbitral, o executado/devedor será citado no juízo cível para o cumprimento ou liquidação da sentença no prazo de 15 dias, conforme prevê o §1º do art.515 do mesmo diploma legal.

Por força do art. 18 da Lei de Arbitragem, a sentença proferida pelo árbitro não estará sujeita a recurso ou homologação do Poder Judiciário. No entanto, a sentença arbitral está sujeita a uma espécie de Embargos de Declaração, ou seja, de acordo com o art. 30 e incisos da Lei de Arbitragem, a parte interessada, poderá no prazo de 05 dias a contar do recebimento da notificação da sentença arbitral, comunicado à outra parte, solicitar que o tribunal arbitral corrija qualquer erro material ou esclareça alguma obscuridade, sendo que a sentença que corrigir o erro ou sanar a obscuridade deverá ser aditada no prazo de 10 dias, de acordo com o § único do art. 30 da Lei de Arbitragem.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, elenca as cláusulas contratuais abusivas, e que a imposição de tais cláusulas contratuais serão automaticamente nulas. Logo será cláusula nula de pleno direito. Mas não se descarta a possibilidade de negócio jurídico processual em processo em que se discute direitos consumeristas. (SOARES; PRAZAK; MEN, 2020, p. 1.373.)



\

O art. 51 dispõe em seu caput “são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: - inciso VII do art. 51, CDC – VII determinem a utilização compulsória de arbitragem;”

Embora a expressa previsão do CDC essas cláusulas podem gerar confusões, uma vez que o art. 4º, §2º da Lei de Arbitragem diz que nos contratos de adesão, a cláusula só surtirá efeito se o contratante demonstrar interesse na via arbitral, e ainda, deverá cumprir alguns requisitos como, visto na página da cláusula e grifo. A relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, da terceira turma do STJ julgou recurso especial que demonstrou a situação de conflito entre as previsões legais do art. 51 e incisos do CDC e art. 4º, §2º da Lei de Arbitragem, vejamos:

CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. CONTRATOS DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE USO.É possível a utilização de arbitragem para resolução de litígios originados de relação de consumo quando não houver imposição pelo fornecedor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, no caso de iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 1785783/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019.)

Não há que se falar em danos morais coletivos, uma vez que para ocorrer a aplicação de danos morais coletivos, deve ocorrer a violação antijurídica expressiva de determinado grupo.

O Poder Judiciário poderá apreciar desde o início contrato em que houver cláusula nula de pleno direito, por força do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. A revisão contratual em decorrência de cláusula nula de pleno direito poderá ser apreciada no âmbito dos juizados especiais desde que não extrapolem o teto de quarenta salários-mínimos no Juizado Especial Estadual e sessenta salários-mínimos no Juizado Especial Federal.

Por derradeiro, na hipótese de tutela antecipada antecedente no judiciário, embora existente a cláusula arbitral, o ônus do autor de formular pedido principal será desincumbido no juízo arbitral com comunicação nos autos do Poder Judiciário? A resposta parece negativa, uma

\

vez que, conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, quando um tribunal arbitral não está instituído cabe ao Poder Judiciário apenas a legitimidade de conceder medidas urgentes que se façam necessárias em relação ao conflito objeto da convenção arbitral. Assim, o que deve ser feito é, após o deferimento pelo Judiciário, nos termos do art. 22-A da Lei de Arbitragem, o requerimento da instituição da arbitragem no prazo de 30 dias. Observe, no entanto, que a preservação da eficácia da medida urgente depende do simples requerimento da instauração da arbitragem e não da formulação da demanda principal em sede arbitral.

Mas como será o procedimento? Se o réu não recorrer da decisão concessiva da tutela antecipada, uma vez efetivada integralmente a medida, incide a estabilização por tempo indeterminado (art. 304)? Quais as consequências procedimentais? Nesses casos não incidirá a estabilização por tempo indeterminado, porque a competência do Judiciário, como já dito, é pré-arbitral, provisória e temporária, com isso, ele atua apenas para suprir uma lacuna da inviabilidade de atuação do juízo arbitral naquele momento. Como aduz o STJ (REsp 1.297.974), se fosse admitida a estabilização da tutela antecipada nessas hipóteses, implicar-se-ia no reconhecimento da estabilidade permanente da competência judicial estabelecida como provisória, “precária”. As consequências procedimentais, caso houvesse essa estabilização, consistem no incentivo ao ingresso perante o Judiciário antes de se instaurar a arbitragem e, ainda, no oferecimento de recurso em face de tal decisão, o que atrasaria o início do procedimento no juízo arbitral e o abarrotamento de recursos perante do Poder Judiciário.

Lógico que essas discussões são instigantes e não param por aqui, mas pretendemos abrir espaço para discussão sobre os negócios jurídicos processuais aplicados à arbitragem.

## **5. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE PODEM SER OBJETO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E O JUÍZO ARBITRAL PODE SERVIR COMO UMA DE SUAS SEDES PARA SE ALCANÇAR A TUTELA?**

Em sede de direito material, atos confeccionados por duas ou mais partes ou interessados, declarando suas vontades e prevenindo direitos futuros, são tratados como negócios jurídicos e tem sido bem aceito no âmbito judicial. Disso decorre a aceitação de discussão da cláusula penal

\

acordada, que pode ser revista, se abusiva, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.<sup>1</sup> O mesmo ocorre quando as partes podem alargar um prazo comum ou afirmar como será produzida uma perícia, quando, por exemplo, podemos estar diante de negócios jurídicos processuais. Só não se admite quando infringir o princípio da ampla defesa ou do devido processo legal ou outro corolário constitucional.<sup>2</sup>

Essa nomenclatura de *negócio*, que respeita à terminologia clássica da teoria geral do direito, não é única no direito brasileiro. Pode-se falar, com efeito, de acordos ou convenções processuais, termos que, inclusive, são mais adequados, já que, ao contrário do que se passa, em geral, com os negócios jurídicos de direito privado (contratos), que resultam de interesses contrapostos, gerando situações jurídicas antagônicas (crédito-débito), o acordo de vontades no processo decorre, normalmente, de interesses convergentes das partes, levando à criação de uma disciplina processual comum aos litigantes.

A doutrina trabalha esses institutos ou categorias. O principal questionamento que se apresenta, nessa perspectiva, é sobre a suficiência da sede processual para a definição de tais atos. Um ato processual só existe enquanto participar de um processo. Ele está no processo, é ato processual, independente do efeito ou resultado que produza. Sempre pareceu correta a utilização, para a classificação dos atos processuais em geral, de ambos os elementos: a sede em que são praticados e os efeitos que produzem os atos processuais.

Mas um ato pode ser praticado fora do âmbito do processo, *in locu*, no caso, por exemplo, de uma busca e apreensão. O ato se configura fora dos autos, para os autos vai somente o auto de busca e apreensão, que outorga a sua eficácia. Também são exemplos a cláusula de eleição de foro, a convenção arbitral e a promessa de não processar (o chamado *pactum de non petendo*). São exemplos de negócios processuais atípicos, acordos para redução de prazos e acordo para renúncia a direito recursal. Este último tem severas restrições na

---

<sup>1</sup> TJDFT - Acórdão 1436534, 07245017320218070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2022, publicado no DJE: 29/7/2022.

<sup>2</sup> “Consoante a nova diretriz principiológica que guia o CPC vigente, as partes não estão submetidas a um rigor procedimental absoluto, tanto que expressamente o art. 190 prevê que podem elas celebrar ‘negócio jurídico processual’.” (TJDFT - Acórdão 1234200, 07128439420188070020, Relator: CARLOS RODRIGUES, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 19/3/2020). “Embora o negócio jurídico processual possa ter sua validade controlada pelo magistrado, este só poderá recusar-lhe aplicação nas hipóteses do art. 190, parágrafo único, do CPC/2015.” (TJDFT - Acórdão 984997, 20160020474032AGI, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Sétima Turma CÍVEL, data de julgamento: 30/11/2016, publicado no DJE: 5/12/2016).

\

jurisprudência pátria, pois o juiz não pode se escusar de julgar, sendo a todos assegurados o acesso ao Judiciário. (SOARES, 2017, *online*).

Muito embora o Código de Processo Civil de 1973 já trouxesse diversas previsões esparsas trazendo exemplos de negócios processuais típicos (adiamento de audiência, suspensão do processo ou a distribuição do ônus da prova, por exemplo), o novo código inovou ao inserir no artigo 190 cláusula geral, da qual resulta, como consequência, a regra da atipicidade da negociação processual, os quais independem de forma específica.

Os negócios jurídicos processuais podem ser unilaterais, bilaterais ou plurilaterais, dependendo da existência da manifestação de vontade de uma parte, de duas ou das partes e do magistrado. Podem, ainda, ser expressos ou tácitos, conforme o comportamento das partes for comissivo ou omissivo e ser celebrados em qualquer fase do processo ou até mesmo em momento anterior a ele, desde que alusivo a futuro e eventual processo.

Ainda, inteiramente aplicável na contenda judicial os dispositivos do Código Civil (arts. 113, 114, 423 entre outros) que aludem sobre a formação, interpretação e desfazimento do negócio; sendo que sobre este último aspecto, vige a irrevogabilidade como regra.

A capacidade mencionada no artigo 190 para sua celebração é, conforme entendimento majoritário da doutrina, a processual, de forma que a parte que for processualmente incapaz deverá estar representada no ato para poder celebrar negócios processuais.

O objeto de um negócio jurídico processual, podendo ser levado a cabo antes ou durante a fase instrutória, é bastante amplo, seja em obrigações, deveres, ônus, regulação de atos facultativos como obrigatórios e especificação de procedimentos. O seu objeto não versa, portanto, sobre direito material, de modo que ainda que este seja indisponível não haverá óbice à sua celebração, desde que o poder, faculdade, ônus ou deveres processuais negociados sejam passíveis de autocomposição.

É consequência do disposto no artigo 200 do Código de Processo Civil que as declarações bilaterais de vontade têm efeito imediato, exceto nas hipóteses em que a lei determine a homologação judicial. Assim, poderá a arbitragem rezer procedimento inclusive para execução

\

dos julgados em sede arbitral e, então, o magistrado da execução ou de uma ação rescisória terá a tendência de acatar a vontade das partes, salvo se o procedimento for inválido ou ilegal.<sup>3</sup>

O artigo 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil afirma que o magistrado deve de ofício ou a requerimento da parte efetuar controle de validade das cláusulas do negócio jurídico processual, recusando-lhe aplicação nos casos de nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão ou quando uma das partes se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade. Dentro desse contexto, há quem defenda a impossibilidade de as partes desconsiderarem, em seu negócio jurídico processual, os efeitos da coisa julgada material. A questão, todavia, demanda maior reflexão e maturação da doutrina e da jurisprudência, especialmente diante de sentenças declaratórias de direitos disponíveis, sem repercussão perante terceiros e que possam ser alvo de renúncia pela parte interessada.

Por fim, aplicando-se ao procedimento arbitral, ainda assim, o negócio jurídico processual, que deve ter objeto de natureza disponível para alienação ou transação, tem vedação ou proibição nas cláusulas que visem criar ou eliminar deveres típicos do Poder Judiciário. Um dos mais eficazes sistemas de segurança (SIQUEIRA; TENA, 2022, p. e12476), para que o processo migre do juízo arbitral para o juízo comum, é justamente a comprovação da vulnerabilidade de uma das partes. Mas isso já é tema para ser explorado em outro artigo.

---

<sup>3</sup> Nesse sentido permissivo, alguns enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis– FPPC: Enunciado 254. É inválida a convenção para excluir a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica. Enunciado 255. É admissível a celebração de convenção processual coletiva. Enunciado 256. A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual. Enunciado 427. A proposta de saneamento consensual feita pelas partes pode agregar questões de fato até então não deduzidas. Enunciado 492. O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter negócios processuais. Enunciado 493. O negócio processual celebrado ao tempo do CPC-1973 é aplicável após o início da vigência do CPC-2015. Enunciado 494. A admissibilidade de autocomposição não é requisito para o calendário processual. Enunciado 579. Admite-se o negócio processual que estabeleça a contagem dos prazos processuais dos negociantes em dias corridos. Enunciado 580. É admissível o negócio processual estabelecendo que a alegação de existência de convenção de arbitragem será feita por simples petição, com a interrupção ou suspensão do prazo para contestação. Enunciado 628. As partes podem celebrar negócios jurídicos processuais na audiência de conciliação ou mediação. E outros no âmbito do Conselho da Justiça Federal– CJF, Enunciado 115. O negócio jurídico processual somente se submeterá à homologação quando expressamente exigido em norma jurídica, admitindo-se, em todo caso, o controle de validade da convenção. Enunciado 128. Exceto quando reconhecida sua nulidade, a convenção das partes sobre o ônus da prova afasta a redistribuição por parte do juiz. Enunciado 152. O pacto de impenhorabilidade (arts. 190, 200 e 833, I) produz efeitos entre as partes, não alcançando terceiros. Enunciado 616. Os requisitos de validade previstos no Código Civil são aplicáveis aos negócios jurídicos processuais, observadas as regras processuais pertinentes.

\

## 6. CONCLUSÃO

Realmente os negócios jurídicos processuais podem ser ministrados nas ações que visam os direitos da personalidade em sede de arbitragem. Basta que o direito seja disponível, não *in natura*, pois, via de regra os direitos da personalidade, como os direitos humanos, são por eles mesmos indisponíveis, mas que podem, em uma ou outra demanda, ensejar indenizações materiais ou morais e, daí, passar a conversão em perdas e danos a ser tutelada por meio da arbitragem.

Cabe ressaltar que o Código de Processo Civil não impôs restrições a essa utilização. Porém, na maioria das vezes são deixados de lado por desconhecimento dos árbitros e dos advogados, quiçá também da parte.

Em conclusão, o presente artigo visou fomentar o debate, demonstrando a validade da aplicação procedimental dos negócios jurídicos processuais no âmbito da arbitragem. Somente não se permite, portanto, que a arbitragem possa excluir a faculdade de se firmar negócios jurídicos processuais que: a) obrigue atos vedados legalmente; b) avancem nas funções de órgãos administrativos e fiscalizatórios do Poder Judiciário; c) coloque o curso forçado de votação em caso de acordo ou em decisões futuras, segundo a diretivas de uma das partes ou terceiros; e) por fim, que obrigue uma das partes a adotar conduta contra seus próprios interesses, apurados pela obviedade, com lastro patrimonial ou de sem esse cunho. Mas essas questões já extrapolam o presente artigo, estando reservado para outra sede.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nadia de. O princípio da autonomia da cláusula arbitral na jurisprudência brasileira. Disponível em: <http://www.pixfolio.com.br/arq/1405350373.pdf>, acessado em: 21.10.2022.

ARENHART, Sérgio Cruz. Breves observações sobre o procedimento arbitral. Jus navigandi, Teresina, ano, v. 9, 2012. Disponível em: <https://shp.icu/3q9I>, acessado em 21.10.2022.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

\

CAHALI, Francisco José; TEODORO, Viviane Rosolia. A resolução de litígios On-line da união europeia em contraste com a arbitragem nos contratos de consumo no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, 2020.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. **Revista de Processo**. 1990. p. 33-40.

CARVALHO, Jorge Morais. A consagração legal da mediação em Portugal. *Revista Julgar*, v. 15, 2011.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CRETELLA NETO, José. Da arbitragem no oriente médio e no mundo árabe. *LA Referencia*. 2012. Disponível em: [https://www.lareferencia.info/vufind/Record/BR\\_22876a3115e9d67ceb517b4e5f5cd6a7](https://www.lareferencia.info/vufind/Record/BR_22876a3115e9d67ceb517b4e5f5cd6a7), acessado em 21.10.2022.

CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann. Administração Pública e mediação: notas fundamentais. **Revista de Direito Público da Economia**, Brasília, v. 16, n. 61, p. 119-146, 2018.

DINAMARCO, Cândido R.; LOPES, Bruno V. Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & Judiciário: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo–USP, 2011.

MACHADO, Amanda Costa Teixeira. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA: UMA ANÁLISE LUSO-BRASILEIRA. **Revista Jurídico Luso-Brasileira**, Ano 8 (2022), nº 4, 85-107.

MARTINS, Lincoln Deivid. Apostilamento: Conciliação, Mediação e Arbitragem. 2020. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/ace/18508/1/APOSTILAMENTO%20-%20Concilia%C3%A7%C3%A3o-Media%C3%A7%C3%A3o-Arbitragem.pdf>, acessado em 21.10.2022.

MONTESQUIEU, Charles Luis de. **Do Espírito das Leis**. Vol. 1. Nova Fronteira, 2011.

MUÑOZ, Tiago. Ação de responsabilidade contra controlador: análise a partir do Conflito de Competência 185.702 – DF. **Revista de Direito Societário e M&A**. v. 2. ano 1. São Paulo: Ed. RT, jul.-dez. 2022.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. Revista dos Tribunais. 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. P. 1.680.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **A cooperacao como elemento estruturante da interface entre o Poder Judiciario e o Juizo Arbitral**. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211938586.pdf>, acessado: 21.10.2022.

\

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TENA, Lucimara Plaza. Do reconhecimento da autodeterminação informativa como direito da personalidade e do princípio da segurança. **Revista Direito em Debate**, v. 31, n. 57, p. e12476-e12476, 2022.

SOARES, Marcelo Negri. Acesso à justiça. **Centro**, 2017.

SOARES, Marcelo Negri; PRAZAK, Maurício Ávila; MEN, Leticia Squaris Camilo. Negócios jurídicos processuais e sua (in) aplicabilidade nas demandas em que se discutem direitos da personalidade do consumidor no sistema jurídico brasileiro. *RJLB—Revista Jurídica Luso-Brasileira*, p. 1.373-1.392.

TANNURI, Rodrigo; WEBER, Ana Carolina. A reforma da arbitragem. Coordenação: Leonardo de Campos Melo e Renato Rezende Beneduzi. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 732.

TEIXEIRA, Marcelo Markus; KOSENHOSKI, Marcelo Filipe. A arbitrabilidade na arbitragem comercial internacional: uma análise comparativa da legislação arbitral no Brasil e Argentina. **Revista Direito, Economia e Globalização**, v. 2, n. 1, 2022.